

Belmonte-Bahia, 06 de fevereiro de 2023.

**MENSAGEM**

**RECEBIDO**  
EM: 13/02/2023  
Câmara Municipal de Belmonte  
*A. Belmonte*

Encaminhamos para apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa, o Projeto de Lei que "Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Belmonte – REFIS MUNICIPAL.", **EM CARÁTER URGENTE E URGENTÍSSIMO.**

O presente Projeto de Lei tem por objeto instituir o Programa de Recuperação Fiscal de Belmonte – REFIS MUNICIPAL – para pagamento dos créditos tributários inscritos em dívida ativa de pessoas físicas ou jurídicas, de forma parcelada com desconto nos acréscimos de mora e da multa de dívida ativa.

O Programa proposto permitirá o parcelamento dos créditos tributários, desde que a adesão ao parcelamento seja formalizada pelo interessado até 30 de Abril de 2023, de três formas diferenciadas:

- a) a vista, com desconto de 100% (cem por cento) de juros e multas;
- b) em 12 (doze) parcelas com desconto de 70% (setenta por cento) de juros e multas; e
- c) em 24 (vinte e quatro) parcelas com desconto de 50% (cinquenta por cento) de juros e multas.
- d) em 30 (trinta) parcelas com desconto de 30% (trinta por cento) de juros e multas.

Na presente proposta o benefício fiscal do desconto atingirá os valores relativos à multa de mora, juros de mora e a multa de dívida ativa referentes aos créditos tributários vencidos até 31 de dezembro de 2022

A adesão ao REFIS MUNICIPAL será formalizada através de Termo de Acordo de Parcelamento – TAP – com a consolidação dos créditos tributários do interessado, com a condição de adimplência dos créditos tributários devidos após a formalização do parcelamento.

Esta iniciativa do Poder Executivo objetiva ao incremento da receita própria, bem como incentivar os contribuintes a regularizar suas pendências tributárias também de forma parcelada, haja vista que para o pagamento à vista dos créditos tributários com 100% (cem por cento) de redução dos acréscimos de mora e de multa de dívida ativa, trará grandes benefícios aos contribuintes e aumentará a arrecadação municipal.

Por essas razões, submetemos o presente Projeto de Lei Complementar para apreciação dos senhores Vereadores dessa Casa de Leis em caráter **URGENTE**

Av. Rio Mar s/n Centro Belmonte Bahia  
CEP: 45.800-000



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2023

RECEBIDO  
EM: 13/02/2023

Câmara Municipal de Belmonte

*Assessoria*

Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Belmonte – REFIS MUNICIPAL.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BELMONTE, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber a todos, que a Câmara Municipal de Belmonte APROVOU e EU SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Belmonte – REFIS MUNICIPAL – com a finalidade de promover a regularização de créditos tributários vencidos até 31 de dezembro de 2022, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, exceto os já parcelados.

**Art. 2º** As pessoas físicas ou jurídicas que aderirem ao REFIS MUNICIPAL gozarão dos seguintes benefícios:

I - redução de 100% (cem por cento) da multa de mora, juros de mora e da multa de inscrição em dívida ativa, para pagamento à vista;

II - redução de 70% (setenta por cento) da multa de mora, juros de mora e da multa de inscrição em dívida ativa, para pagamento em até 12 (doze) parcelas; e

III - redução de 50% (cinquenta por cento) da multa de mora, juros de mora e da multa de inscrição em dívida ativa, para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas.

IV – redução de 30% (trinta por cento) da multa de mora, juros de mora e da multa de inscrição em dívida ativa, para pagamento em até 30 (trinta) parcelas

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas.

**Art. 3º** O ingresso no REFIS MUNICIPAL dar-se-á por opção da pessoa física ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos créditos tributários referidos no art. 1º, desta Lei Complementar.

§ 1º Os créditos tributários existentes em nome do optante serão consolidados tendo por base a formalização do pedido de ingresso no REFIS MUNICIPAL e implicará na inclusão da totalidade dos créditos tributários referidos no art. 1º.

Av. Rio Mar, s/n, Centro, Belmonte-Bahia

CEP: 45.800-000

**§ 2º** A consolidação abrangerá todos os créditos tributários existentes em nome da pessoa física ou jurídica, inclusive os acréscimos legais relativos à multa, de mora ou de ofício, a juros moratórios e atualização monetária, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

**Art. 4º** Para fins do parcelamento de que trata esta Lei, o valor das parcelas não poderá ser inferior a:

I – R\$ 50,00 (cinquenta reais), para o sujeito passivo que seja pessoa física, desde que proprietário de um único imóvel;

II – R\$ 100,00 (cem reais) para os demais sujeitos passivos.

**§ 1º** A primeira parcela deverá ser paga até o último dia útil do mês de formalização do REFIS MUNICIPAL, e as demais até o último dia útil dos meses subsequentes.

**§ 2º** O pedido de parcelamento implica:

I - confissão irrevogável e irretroatável dos créditos tributários;

II - expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos créditos tributários objeto do parcelamento.

**Art. 5º** A opção pelo REFIS MUNICIPAL poderá ser formalizada até 30 de Abril de 2023, mediante Termo de Acordo de Parcelamento – TAP – conforme modelo a ser fornecido pela Secretaria Municipal da Fazenda.

**Art. 6º** O crédito tributário consolidado na forma do art. 2º sujeitar-se-á a 1% (um por cento) de juros simples ao mês a partir do mês subsequente ao do deferimento.

**Art. 7º** Será excluído do REFIS MUNICIPAL:

I - o inadimplente por 3 (três) meses consecutivos ou alternados; e

II - o inadimplente de tributos municipais relativos a fatos geradores ocorridos após a data da formalização do acordo.

**Parágrafo único.** A exclusão do optante do REFIS MUNICIPAL implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e consequente cobrança extra-judicial ou judicial.

**Art. 8º** Os procedimentos administrativos para o processamento dos pedidos de adesão no REFIS MUNICIPAL e parcelamento de que trata a presente Lei observarão os regulamentos aplicados aos parcelamentos vigentes, no que couber.

**Art. 9º** O REFIS MUNICIPAL não alcança os créditos tributários relativos ao Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belmonte (BA), 06 de fevereiro de 2023

CARLOS ALBERTO  
REZENDE  
GAMA:22112391534

Assinatura de Carlos Alberto Rezende Gama em Belmonte  
06/02/2023 às 10:00h  
Assinatura de Carlos Alberto Rezende Gama em Belmonte  
06/02/2023 às 10:00h  
Assinatura de Carlos Alberto Rezende Gama em Belmonte  
06/02/2023 às 10:00h

*Carlos Alberto Rezende Gama*  
Prefeito Municipal